



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 28 de março 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.259
.....

Recurso nº 56.156 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente CALDEIRARIA BRASIL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO

Comprovado, no processo principal, que a pessoa jurídica pagou menos imposto do que o devido, segue-se, no processo decorrrnete, que a exigência em favor do PIS, contribuição está calculada como dedução do imposto devido, deverá ser mantida, mas com os efeitos da exclusão feita no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALDEIRARIA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência a quantia de Cz\$5,80, no exercício de 1986. L

Sala das Sessões-DF, em 28 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSO COSTA DE OLIVERA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ J. JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10950/000.242/88-79
Recurso nº 56.156
Acórdão nº 103-10.259
Recorrente: CALDEIRARIA BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALDEIRARIA BRASIL LTDA., empresa com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

O presente processo é decorrente do de nº 10950/000.241/88-14, lavrado contra a pessoa jurídica, sendo que, neste, é exigido o PIS, no valor original de Cz\$ 4.044,94, compreendendo Cz\$ 2.696,63 de contribuição e Cz\$ 1.348,31 de multa.

Na impugnação (fls. 10/11), a autuada se reportou aos mesmos argumentos aduzidos na peça que foi apresentada no processo matriz.

A informação fiscal se acha às fls. 29 e foi proposta manutenção parcial do auto.

O julgador singular acolheu a proposta fiscal e reduziu a exigência relativa ao exercício de 1985 em Cz\$ 92,26, bem como a exigência relativa ao exercício de 1986 em Cz\$ 100,49. Assim, o PIS, no exercício de 1985, passou a ser da ordem de Cz\$.. 680,03, enquanto o PIS relativo ao exercício de 1986 passou para Cz\$ 1.823,85.

No recurso voluntário a empresa repetiu os mesmos argumentos do recurso ofertado no processo principal.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

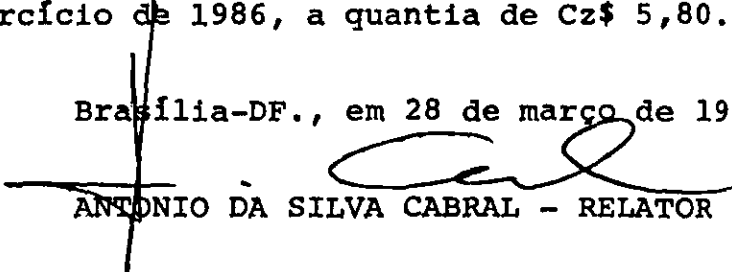
O recurso é tempestivo, eis que a decisão recorrida foi dada a conhecer ao contribuinte no dia 08.08.89 (AR de fls. 42), enquanto a protocolização do presente ocorreu em . 08.09.89 (doc. de fls. 44).

Esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 13/02 / 90 , tendo decidido dar provimento parcial ao recurso da empresa a fim de reduzir, no exercício de 1986, a base de cálculo em Cr\$. 321.938. Por via de consequência o cálculo, no exercício de 1986, obedecerá ao seguinte:

- base de cálculo	Cr\$ 103.889.073
- imposto (35%)	Cr\$ 36.361.174
- PIS (5%)	Cr\$ 1.818.058
- PIS exigido	Cz\$ 1.823,85
- a ser excluído	Cz\$ 5,80

Assim sendo, voto no sentido de se dar ..provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência em favor do PIS, no exercício de 1986, a quantia de Cz\$ 5,80.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR